

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
DENÚNCIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT - EXERCÍCIO – 2010**

**PROCESSO Nº 15891-7/2010**  
**DENUNCIANTE EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA**  
**DENUNCIADO PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT**  
**CNPJ 24.772.246/0001-40**  
**ASSUNTO DENÚNCIA**  
**RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS**  
**AUDITOR: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO**

Senhor subsecretário,

Dando prosseguimento ao presente processo, segue informações decorrentes da Denúncia de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

**I – SÍNTESE DA DENÚNCIA.**

Cuida-se de denúncia de natureza externa instaurada contra a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao edital de licitação na modalidade concorrência pública nº 05/2010.

O objeto do referido edital trata-se de seleção de melhor proposta em razão de combinação dos critérios de maior oferta pela outorga de concessão com o de melhor técnica para a contratação de empresa operadora de transporte coletivo, objetivando a

Concessão de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Lucas do Rio Verde.

Alega o interessado que o edital foi firmado em 17 de julho de 2010 e previa a data para entrega em 21 de julho de 2010. Verificando a falha na observação do prazo mínimo (45 dias) o gestor, no dia 08/07/2010 alterou a data de entrega dos envelopes para o dia 06/08/2010.

O denunciante solicitou a realização de visita técnica e a prefeitura indeferiu seu pedido considerando que o período para tal tinha ocorrido nos dias 06 e 07 de julho de 2010.

Questiona também a exigência da Certidão do DETRAN que expediu a CNH dos motoristas ou empregado contida na alínea “a” do item 7.1.3. do edital.

Outro ponto levantado pelo denunciante é a possibilidade de existência de desvio de finalidade, pois “situações que levem à incerteza e indiquem direcionamento do edital, acabam por caracterizar desvio de finalidade”.

Por fim, o denunciante solicita ao TCE/MT que busque a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento da presente denúncia.

É a síntese da denúncia.

## **II – ANÁLISE**

Segue análise dos pontos levantados pelo denunciante:

## II - Desrespeito ao princípio da publicidade

O que se extrai dos autos e da análise do APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas é que inicialmente o edital firmado em 17 de julho de 2010 previa a data para entrega da abertura dos envelopes em 21 de julho de 2010. Posteriormente, em 08 de julho de 2010, houve a edição do Edital Complementar nº 01/2010, alterando prazo para 06/08/2010.

Analisando o prazo do início do processo licitatório (17/07/2010) e o prazo alterado para entrega dos envelopes (06/08/2010), entende-se que a alteração do prazo para entrega dos envelopes pelos licitantes, que no caso de licitação no modalidade concorrência, segundo a Lei 8.666/93 é de 45 dias, se amoldou aos princípios da publicidade não gerando prejuízos para os interessados no certame.

## II - Indeferimento do pedido de visita técnica

Entende que com a alteração do prazo para entrega dos envelopes, não altera, necessariamente, a data da visita técnica. Assim, a administração pode manter a mesma data da visita técnica estipulada no Edital de Abertura.

## III - Exigência ilegal de certidão

Em relação a exigência da certidão emitida pelo Detran entende-se necessária e que a mesma não limita o certame a empresas local. Ressalte-se que o Edital em seu item 7.1.3., alínea "d" exige declaração de que a empresa possui em seu quadro, pessoal qualificado e disponível para imediata execução dos serviços de transporte coletivo.

## IV - Possibilidade de existência de desvio de finalidade

Analisando os autos não se vislumbra situações que levem a incertezas e direcionamento do edital nem mesmo extrapolação dos limites de competência ou fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse social.

#### V – Solicitação suspensão do procedimento licitatório

Considerando os itens anteriores e que o referido processo foi protocolado em 02/08/2010 e foi recebido por esta Secex para emissão do relatório preliminar sem inspeção, no dia 01/03/2011, verifica-se que houve a perda do objeto da solicitação de suspensão do procedimento licitatório em questão.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, considerando que não se comprovou indício de ilegalidade praticada pelo gestor e a perda do objeto do pedido de suspensão do procedimento licitatório, reputa-se, salvo melhor juízo, improcedente a referente denúncia.

Destarte, opina-se pelo arquivamento do processo.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 19 de maio de 2011.

**Benedito Francisco Leite Filho**

Auditor Público Externo  
Matrícula: 202.784-4

